

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Comércio Agrícola

Decreto n.º 9:789

Não designando o regulamento da produção e do comércio dos vinhos da Madeira, aprovado pelo decreto n.º 218, de 13 de Novembro de 1913, qual a forma como deve ser permitida a entrada na respectiva região aos vinhos de pasto de procedência nacional;

E sendo notório que a exportação de vinhos de pasto do continente para a Ilha da Madeira tem aumentado consideravelmente todos os anos, o que leva a crer que a maior parte destes vinhos se não destinam ao consumo

local, mas sim a lotar com os vinhos generosos da Madeira;

E tendo em atenção que este facto tem dado origem a constantes reclamações dos interessados na defesa do bom nome daqueles afamados vinhos generosos;

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

A entrada de vinhos de pasto de qualquer procedência na região vinícola da Madeira somente é permitida quando engarrafados e destinados ao consumo local.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.